



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011165-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente GUILHERME DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do habeas-corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 58.201

***Habeas-corpus* nº 0011165-73.2025.8.26.0000**

Comarca: São Paulo

Juízo de origem: DEECRIM 1ª RAJ

Impetrante e Paciente: Guilherme de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas-corpus impetrado por Guilherme de Oliveira, em favor próprio, alegando que está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 1ª RAJ.

Relata o impetrante/paciente, em síntese, há mais de oito meses já cumpriu o requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto.

Ao que se infere, pleiteia a concessão da ordem, a fim de que seja progredido ao regime intermediário.

Regularmente processado sem pedido de liminar (fls. 5/6), a digna Autoridade impetrada prestou informações (fls. 8/20).

Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 25/26).

É o relatório.

Consta dos autos, em especial das informações prestadas pela digna Autoridade impetrada que, o impetrante-paciente cumpre, atualmente, em regime fechado, as penas que de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pela infração do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com vencimento previsto para o dia 5 de dezembro de 2027.

Consta também que, a Defesa formulou pedido de progressão de regime em favor do paciente (fls. 130/131), e por decisão proferida em 9 de dezembro de 2025, o douto Magistrado, antes de decidir sobre o pleito, determinou a submissão do sentenciado a exame criminológico (cf. fls. 153/155).

Ainda, por decisão datada de 30 de março de 2025, o MM. Juízo *a quo*, tendo em vista que a determinação para a vinda do exame criminológico não havia sido devidamente cumprida, determinou a expedição de ofício ao Diretor da unidade prisional, pelo meio mais célere, para que providenciasse o necessário e efetuasse a remessa do exame criminológico já requerido (fls. 171).

Busca-se, com a impetração, o deferimento ao paciente da progressão a regime semiaberto.

A ordem não comporta conhecimento.

Com efeito, da atenta análise dos autos, e das informações prestadas pelo MM. Juízo impetrado, verifica-se que o pleito formulado pela Defesa objetivando a progressão do paciente ao regime semiaberto ainda não foi apreciado em primeiro grau, de molde que qualquer manifestação desta Corte, neste momento, importaria em supressão de um grau de jurisdição (art. 66, III, “b”, da LEP).

Ressalte-se, também, que não é possível, em sede de *habeas corpus*, o deferimento ao paciente da benesse almejada, para o que, além da comprovação do lapso temporal (requisito objetivo), há necessidade de incursão pelo material fático-probatório, inviável no âmbito restrito e sumário do remédio heroico, o qual também não se presta a acelerar a marcha de incidentes que estejam tramitando perante o juízo da execução.

Nesse sentido:

“O *habeas corpus* não se presta ao exame de questão relativa à progressão de regime prisional situada no domínio dos fatos” (STJ - RSTJ 28/175 – in “Código de Processo Penal Interpretado”, JÚLIO FABBRINI MIRABETE, Ed. Atlas, 11ª. ed., pg. 1.693).

“O *HABEAS CORPUS* é meio impróprio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada” (STJ, Habeas Corpus nº. 28076/RJ Relator Ministro GILSON DIPP).

Destarte, tendo em vista a impropriedade da via eleita, de rigor o não conhecimento do *writ*.

Diante do exposto, NÃO SE CONHECE do *habeas-corpus*.

SÉRGIO RIBAS
Relator